



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PROJETO DE LEI N. 2.793, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap) e o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP), mecanismos de apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica que facultam às pessoas físicas e pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para o referido Fundo.

Autor: Deputado Waldenor Pereira

Relatora: Carla Dickson

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, para apreciação de mérito sujeita a apreciação do Plenário, projeto de Lei n. 2.793, de 2024, de autoria do Deputado Waldenor Pereira, que "institui o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap) e o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP)", como mecanismos de apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, facultando às pessoas físicas e pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para o referido Fundo.

O Pronap, tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no país; promover e estimular projetos de pesquisa científica e tecnológica; fortalecer o papel da inovação como estratégia de desenvolvimento; incentivar a descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação; e dar continuidade aos processos de formação científica e tecnológica, inclusive mediante a concessão de bolsas.

O projeto de lei prevê condições para o incentivo, como acessibilidade à pessoas com deficiência e viabilidade técnica, conforme regulamento e diretrizes definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Já o FNAP, tem o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do Pronap. O projeto de lei prevê que o Fundo será administrado pelo CNPq e gerido por seu titular. Estabelece, ainda, que os recursos do FNAP somente serão aplicados em projetos previamente aprovados, com parecer técnico, pelo CNPq, na forma do regulamento.

O projeto de lei incumbe ao CNPq avaliar a fiel aplicação dos recursos usados pelos proponentes dos projetos aprovados. Em caso de desaprovação, os proponentes ficarão inabilitados pelo prazo de 3 anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto a decisão do CNPq não for reavaliada.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O artigo 5º da proposição estabelece que o FNAP é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento e será constituído de recursos do Tesouro Nacional, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive internacionais e recursos de outras fontes.

A proposição prevê a possibilidade dos contribuintes de imposto de renda deduzirem do imposto devido, até 80% das doações, se pessoa física, e 40%, se pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nesse caso, podendo abater as doações como despesa operacional. Em ambos os casos, o valor máximo das deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não reduzindo outros benefícios, abatimentos ou deduções em vigor.

Por fim, a proposição estabelece sanções de multa e detenção para o descumprimento da lei, inclusive, em casos de dolo, fraude ou simulação, sem prejuízo de outras sanções penais, imputando a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, a fiscalização quanto a execução da lei sob exame, no que se refere aos incentivos fiscais nela previstos.

A proposição foi distribuída para apreciação nesta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, que designou esta relatoria, devendo ser submetida as comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça, antes de seguir ao Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n. 2.793/2024, apresentado pelo deputado Waldenor Pereira, propõe a criação do **Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap)** e do **Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP)**. O objetivo é fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no Brasil, permitindo que pessoas físicas e jurídicas direcionem parte do imposto de renda devido para doações ao FNAP.

Principais pontos do projeto:

- **Pronap:** Incentiva projetos de pesquisa e inovação, promove a descentralização das atividades científicas e apoia a formação de pesquisadores.
- **FNAP:** Fundo administrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), destinado exclusivamente ao financiamento de projetos previamente aprovados.
- **Incentivo fiscal:** Pessoas físicas poderão deduzir até **80%** das doações no imposto de renda, enquanto empresas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até **40%**.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* CD257829313800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

- **Fiscalização:** A Receita Federal será responsável por garantir que os incentivos fiscais sejam utilizados corretamente, aplicando sanções em casos de fraude.

A proposta é inspirada na **Lei Rouanet**, conhecida por incentivar projetos culturais no Brasil, e busca estabelecer um modelo semelhante para estimular a pesquisa e a inovação.

Desse modo, o Projeto de Lei n. 2793/2024 atende aos princípios constitucionais relacionados ao incentivo à ciência e tecnologia, conforme previsto no artigo 218 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de promover o desenvolvimento científico e tecnológico. Ao possibilitar que cidadãos e empresas direcionem parte do imposto de renda devido para o financiamento de projetos de pesquisa, a iniciativa potencializa os investimentos no setor, reduzindo a dependência exclusiva de recursos públicos e promovendo maior participação da sociedade no avanço científico nacional.

Com efeito, embora o modelo de renúncia fiscal já demonstrou eficácia na área cultural e pode ser um importante instrumento para fortalecer a pesquisa e a inovação no Brasil, a parte relativa a adequação econômica e financeira da proposição será melhor debatida na comissão pertinente.

Dessa forma, considera-se que o projeto cumpre sua finalidade, sendo um instrumento válido para promover avanços na ciência e tecnologia.

Diante do exposto, **opino favoravelmente** pela **aprovação do Projeto de Lei n. 2.793/2024**.

Sala da Comissão, de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

